

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/93

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo 1º - A instalação de bancas de jornais e revistas em praças públicas ficará a critério da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Quanto à instalação de bancas no passeio público, além dos documentos exigidos pela presente lei, necessário será que o interessado junte autorização do proprietário do imóvel lindeiro.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - dois terços (2/3), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - um terço (1/3), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, proibida a transferência da permissão, salvo no caso de sucessão.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual, devido pela ocupação do solo, e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/93

2

valor da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo 2º - Para as bancas que tenham acima de 8,42m² (oito metros quadrados e quarenta e oito centímetros), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

Parágrafo 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado em uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e nos exercícios subsequentes em 10 (dez) parcelas, vencíveis entre os dias 11 (onze) e 20 (vinte) de cada mês, conforme o último número do cadastro inscrito na Divisão de Receitas Mobiliárias da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1994, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

Parágrafo 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos das penalidades estabelecidas no artigo 242 da Lei nº 1.354/79 (Código Tributário do Município), parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) prova de identidade;
- b) prova de sanidade física e mental, expedida pelo órgão competente da Prefeitura;





LEI COMPLEMENTAR Nº 39/93

3

- c) declaração de antecedentes;
- d) título de eleitor.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, quanto às condições de carência de recursos, e a Secretaria de Saúde, no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Parágrafo 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos da outorga da permissão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Parágrafo 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, tenham, até a data desta lei, processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/93

4

Art. 8º - Novas licitações somente serão permitidas a critério da Administração, uma vez constatado o interesse público.

Art. 9º - O modelo e as dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 10 - É vedado ao permissionário:

I - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material que não se enquadre nesta lei ou não conste de sua regulamentação;

II - vender a menores ou violar invólucros de publicação nociva ou atentatória à moral;

III - utilizar qualquer artifício visando a aumentar o tamanho das bancas, excluído aquele que sirva de proteção contra as intempéries;

IV - transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - ocupar passeios públicos, muros ou paredes com a exposição de publicações;

VI - alugar o ponto a terceiros.

Art. 11 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade Fiscal do Município de Maringá - UFM -, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão quando novamente verificada.

Art. 12 - O Executivo regulamentará o disposto na presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

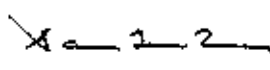
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

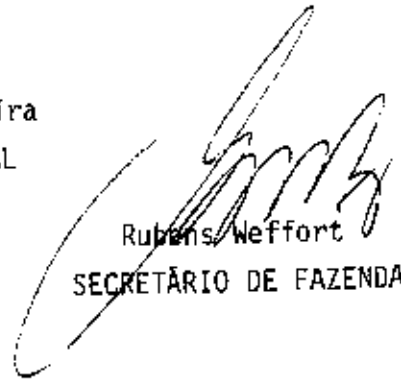
PAÇO MUNICIPAL, aos 28 de dezembro de 1993.



ANTONIO PAULO PUCCA
CHEFE DE GABINETE



Said Felício Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL



Rubens Weffort
SECRETÁRIO DE FAZENDA